

LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022



**"INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2022,
NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito em Exercício do Município de Joaçaba(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Joaçaba, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, destinado a promover a regularização de créditos inadimplidos junto ao fisco municipal, de natureza tributária ou não e os relativos aos Programas Sociais de Habitação (nos termos da Lei nº 4.459/2014), inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa de mora, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção, quando serão concedidos os descontos de que trata o artigo 5º desta lei.

§ 2º No caso de atraso de parcela vencida serão corrigidos pela taxa referencial Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), na forma da Lei Complementar nº 31, de 24 de dezembro de 1997.

§ 3º A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º O REFIS abrange também débitos objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, devendo, em caso de cancelamento do parcelamento anterior, haver a consolidação da dívida remanescente para a posterior aplicação dos critérios previstos nesta lei.

§ 6º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 7º Não estão abrangidos pelo presente programa os débitos do Imposto Sobre Serviços oriundos do Simples Nacional, que seguem as normas de parcelamento do art. 46 e seguintes da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 8º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - dependerá de atualização cadastral do contribuinte, podendo ser realizado por meio de procuração ou documento que comprove o vínculo com o devedor.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários, nos termos disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada no período compreendido entre 01 de fevereiro e 30 de maio de 2023.

Art. 3º Não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

Art. 4º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal para os débitos mobiliários e/ou imobiliários implica na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A opção implica, ainda, a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cabendo apenas a suspensão da demanda judicial que será requerida, ao juízo da causa, pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Caso a garantia em juízo seja a penhora de recursos financeiros em conta bancária, o valor bloqueado poderá ser utilizado como entrada no parcelamento a ser efetuado, ficando o contribuinte ciente de que, caso o mesmo opte pela não utilização dos valores, a penhora em juízo permanecerá até que haja o fim do pagamento do parcelamento.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DE JUROS E MULTA

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado será pago à vista ou em até 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, respeitado o valor mínimo da parcela de 0,5 (zero vírgula cinco) URM para pessoa física e 1 (uma) URM para pessoa jurídica e as seguintes porcentagens e limites:

I - Para pagamento à vista, redução de 90% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020;

II - Para pagamento em até 06 parcelas, redução de 80% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020;

III - Para pagamento em até 12 parcelas, redução de 70% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020;

IV - Para pagamento em até 24 parcelas, redução de 50% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020;

V - Para pagamento em até 48 parcelas, redução de 40% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020;

VI - Para pagamento em até 60 parcelas, redução de 30% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020; e

VII - Para pagamento em até 72 parcelas, redução de 20% da multa moratória e juros de mora calculados até 31/12/2019 e correção calculada a partir de 01/01/2020.

§ 1º O vencimento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do acordo, tendo sido realizado parcelamento, as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião de opção ao REFIS.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei, sendo vedadas outras formas de extinção do crédito tributário, a não ser pelo pagamento.

§ 4º O desconto previsto neste artigo abrange tão somente juros e multa moratórios por atraso de pagamento do crédito.

Art. 6º A opção pelo programa dar-se-á mediante requerimento e confissão de dívida do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma desta lei.

Art. 7º A assinatura da confissão de dívida que consolidará os débitos, alvo do presente programa, condiciona à apresentação de documento de identificação em caso de pessoa física, em caso de pessoa jurídica o contrato social ou última alteração contratual e documento de identificação do responsável.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do Programa de Recuperação Fiscal diante da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivos ou alternados, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º Uma vez aplicada a exclusão prevista no art. 8º, só será concedido novo parcelamento depois de consolidado o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor consolidado.

Parágrafo único. A nova opção pelo REFIS Municipal só será possível enquanto continuar válido o período de adesão.

Art. 10. Havendo interrupção do pagamento na forma dos artigos anteriores, o processo retomará seu curso na forma da Lei dos Executivos Fiscais, ocorrendo apenas o abatimento dos valores até então pagos, não contabilizando para fins de parcelamento administrativo, os parcelamentos realizados por meio desta Lei.

CAPÍTULO IV DA INCLUSÃO

Art. 11. A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de débitos objetos de discussão administrativa ou judicial fica condicionada a que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até o momento do ingresso no Programa, da impugnação, da reclamação ou do recurso interposto nos processos administrativos, bem como dos embargos, exceções e recursos interpostos nos processos judiciais.

Art. 12. O sujeito passivo que possuir outros débitos parcelados ou não, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, desde que esses débitos sejam incluídos no referido programa.

Art. 13. No caso de parcelamento em nome de terceiros ou de pessoas jurídicas, deverá o procedimento ser instruído com procuração específica autorizando o parcelamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para os débitos executados judicialmente, as custas processuais serão pagas pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento

integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JOAÇABA(SC), em 26 de dezembro de 2022.

JOSÉ OTÁVIO CALIARI FILHO
Prefeito em Exercício

[Download do documento](#)